PROJETO DE LEI Nº 530/13

Dispõe quanto à obrigatoriedade do fornecimento de documentos impressos das razões de indeferimento de crédito ou da negação de aceitação de título de crédito pelas seguradas de crédito, financeiras, estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica obrigado o fornecimento de documento impresso das razões de indeferimento de crédito pelas seguradas de crédito, financeiras, estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único - Essa norma se estende a lojas, bancos, seguradoras entre outros estabelecimentos que façam liberação e consulta de créditos.

Art.2º - O documento a que se refere o "caput" do artigo 1º desta norma deverá ser em papel timbrado da empresa, datado, devendo ser identificado o estabelecimento autor da recusa e o cadastro de proteção ao crédito consultado, quando for o caso.

Parágrafo Único - As empresas que fornecerem as informações contidas sobre possíveis restrições de crédito somente poderão sofrer sanções em caso da informação não partir de órgãos como:

I - Serviços de Proteção ao Crédito (SPC),
II - Centralização de Serviços dos Bancos;
III- Serasa.

Art.3º - As sanções cabíveis quando não houver cumprimento desta norma ficam a cargo do órgão municipal competente.

Art.4º - As despesas decorrentes correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Nos últimos 20 anos cerca de 50 milhões de novos consumidores ingressaram no mercado consumidor do Brasil. Em sua maioria, atraídos pelo crédito fácil e rápido, e não somente pela necessidade de compra, muitas vezes não possuem folga financeira e, em caso de qualquer aperto, é quase certo que deixam de honrar com os acordos firmados entre as partes (cliente e financeira), pelo fato de haver essa desorganização orçamentária e por muitas financeiras não terem critérios para liberação do crédito a clientes novos ou ainda nos primeiros meses de estruturação.

Diversas vezes de forma equivocada e irregular consumidores têm seus nomes "negativados" sem sequer saberem a origem, o que tem dado causa a diversas ações judiciais com o intuito de coibir práticas abusivas e muitas vezes indevidas por parte das empresas, tal medida, irá inclusive minimizar a sobrecarga do Judiciário, haja vista que tendo conhecimento da origem, poderá o consumidor resolver de forma amigável possíveis inconsistências de informações.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor no seu art. 43, "O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes".
(...)
§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

Sendo assim, as empresas de créditos podem ser esse intercâmbio nas relações de consumo dentro de nossa capital, as empresas precisam estar pautadas em condutas comerciais de transparência, boa fé e clareza, com base nas normas e princípios básicos de Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90).

Pelo exposto, conto o apoio dos nobres pares para a aprovação desta norma.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.
MARCELL MORAES